



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.002530/97-93
Recurso nº. : 120.694
Matéria: : IRPJ E OUTRO – EX: DE 1995
Recorrente : BANCO REAL S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP.
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº. : 101-93.077

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA** – Optando a pessoa jurídica pelo pagamento do tributo pelo regime de estimativa, a obrigatoriedade de levantar balanço e apurar o lucro real ocorre quando do encerramento do período-base de apuração anual, não cabendo, pois, a exigência de atualização monetária mensal de valores da PDD.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO REAL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Processo n.º : 13805.002530/97-93
Acórdão n.º : 101-93.077

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 13805.002530/97-93
Acórdão n.º : 101-93.077

3

Recurso n.º : 120.694
Recorrente : BANCO REAL S/A

RELATÓRIO

BANCO REAL S/A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP, que julgou procedente exigência fiscal consubstanciada em Autos de Infração lavrados para a cobrança do IRPJ e da CSSL, relativos ao ano de 1995, já que o fisco apurou que, no decorrer do ano-calendário, a empresa lançou, como despesa, a quantia de R\$ 291.429,113,47, a título de PDD, sem observância das disposições da Lei 8981/95, eis que, segundo consta, amparada em medida liminar, não apresentada ao fisco e, não obstante, decidiu desistir da medida judicial, adicionando ao lucro real o importe de R\$ 314.222.057,98 (somatório da PDD existente em 31/12/94, mais o montante acima referido, levado a débito de despesa e a crédito de PDD), montante este que deveria ter sido computado, na apuração do lucro Real, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 38 da Lei 8981/95 e 25 da IN 51/95, sendo tributada a diferença de correção monetária, apurada com base na UFIR, mês a mês, resultando numa diferença total de R\$ 33.063.112,16.

Na impugnação apresentada, a empresa, resumidamente, argumentou que:

- está discutindo judicialmente a questão relacionada à dedutibilidade da despesa incorrida com a PDD, nos termos da Resolução 1748/90;
- assim, com fulcro no artigo 62 do Decreto 70.235/72, a autoridade não pode instaurar procedimento fiscal, eis que a exigibilidade está suspensa por força de decisão judicial;
- improcede igualmente exigência de multa de ofício e de juros de mora;
- o artigo 38 da Lei 8981/95 não respalda o procedimento fiscal: o excesso das despesas com a PDD só é apurado por ocasião do levantamento do balanço, em 31 de dezembro, e não mensalmente;
- somente estava obrigada a levantamento de balanço anual, por força do disposto no artigo 37 da Lei 8981/95;

- mesmo considerando o disposto no artigo 35 da referida lei, os balanços ou balancetes só se prestam a confirmar o direito de suspensão ou redução dos pagamentos mensais efetuados de acordo com o regime de estimativa;
- a presente exigência é fruto de lamentável engano da autoridade lançadora;
- de se notar que os empréstimos que ensejaram a constituição da PDD já contemplam cláusula de correção monetária pré ou pós fixada.

Em despacho de fls. 64/66, a Delegacia de Julgamento propôs retorno dos autos para a DIFIS a fim de:

- a) verificar se a declaração que a fiscalização se baseou foi entregue à Receita federal;
- b) caso não se confirme o acima, apurar, a partir da nova situação, o valor da PDD, calculado acima dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 43, e parágrafos da Lei 8981/95, que deveria a autuada ter adicionado ao lucro líquido, observando que alguns valores estariam *sub judice*.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 70 a 91 (cópia da declaração de rendimentos do ano calendário de 1995 e de certidão da Justiça Federal), informando o fisco que, em 09/09/96, o banco apresentara retificação da declaração do IRPJ, apontando como despesa R\$ 291.429.113,47 e considerando parcela indedutível R\$ 314.222.057,98, aduzindo que o STF suspendera a eficácia da medida liminar em data muito anterior à impugnação apresentada.

O Sr. Delegado de Julgamento esclareceu não proceder a alegação de nulidade do auto de infração já que o contribuinte procedeu à retificação da declaração de rendimentos, constituindo-se os valores nela declarados confissão de dívida, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 5º do DL 2124/84, aduzindo que a correção monetária exigida decorre do artigo 38 da Lei 8981/95, seja irrelevante a alegação de que a obrigatoriedade do balanço seja anual ou mensal, já que, na realidade, são efetuados ajustes mensais no saldo da conta, consoante balancetes mensais, para obter a provisão necessária, enquadrando-se o caso no parágrafo 6º do artigo 25 da IN SRF 51/95, de 31 de outubro de 1995.



Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, esclarecendo que anexa cópia de ofício expedido pelo Juízo da 16ª Federal da Sub-Seção Judiciária de São Paulo comunicando haver liminar afastando a exigência de depósito para garantia e aduzindo que:

- o fato importante é que, no momento da lavratura do Auto de Infração, a exigibilidade estava suspensa nos termos do artigo 151 do CTN;
- reitera os argumentos apresentados na impugnação, tendo agido em consonância com o disposto no artigo 37 da Lei 8981/95;

Em despacho de fls. 128, a repartição de origem informou que *“não foi anexado o “AR” pois até o momento não nos foi devolvido, desta forma, com a finalidade de evitar a retenção desta processo nesta DEINF/DISAR/EQCCT por mais tempo, é forçoso concluir pela tempestividade do recurso voluntário”*.

Em aditamento ao recurso, o recorrente apresentou o petítório de fls. 131/133, esclarecendo que a Oitava Câmara deste Conselho (Acórdão 108-05.753, de 08 de junho de 1999 – anexado aos autos) negara provimento a recurso de ofício interposto pela DRJ de São Paulo em caso exatamente igual ao presente, sendo de estranhar decisões absolutamente conflitantes em processos nos quais se discute exatamente a mesma matéria.

É o Relatório.



É certo que poder-se-ia elaborar balanços ou balancetes mensais para efeito de suspensão ou redução do tributo, como, também, que a legislação do Banco Central exige período de apuração diverso.

Entretanto, não vejo como se possa exigir, para efeitos fiscais, tais procedimentos, quando a própria lei facultava a apuração de resultados ao final do ano-calendário.

Assim sendo, somente em 31 de dezembro caberia a constituição da provisão, sendo desprovida de qualquer sentido a exigência de provisões mensais e mais ainda a exigência da correção monetária de valores provisionados, quando, repita-se, a exigência legal é a de apuração anual do lucro real.

No regime de apuração anual, o valor da provisão, quer quanto à parcela dedutível, quer quanto à parcela indedutível, deve ser apurado, portanto, segundo os valores constantes na escrituração em 31 de dezembro.

Releva notar que no Acórdão número 108-07.753, de 08 de junho de 1999, a Oitava Câmara deste Conselho de Contribuintes, em situação idêntica, negou provimento a recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado de Julgamento em São Paulo que, na ocasião, entendera que “ *não cabia exigência de crédito tributário sobre atualização monetária de estimativa da PDD constituída mensalmente*”.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

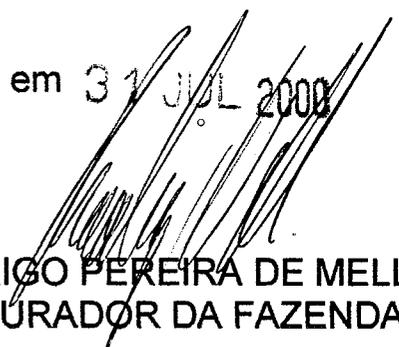
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 13 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 JUL 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL